

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13828.000160/2001-66
Recurso nº 140.640
Resolução nº 3803-00.018 – 3ª Turma Especial
Data 19 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRELLEBORG DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO N.º 3803-00.018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ALEXANDRE KERN - Presidente

BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafeta Reis e Ivan Allegretti. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº14-15.430, de 04 de abril de 2007, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 145 a 147, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 01 a 08.

Em sua impugnação a contribuinte anexou cópias dos Livros Registro de Apuração do IPI, de Entradas e de Saídas, fls. 27 a 98.

Em um primeiro julgamento, homenageando, como referiu o julgador, o princípio da ampla defesa, bem como para a firmar a convicção da Turma, o processo foi convertido em diligência para que, intimada, a contribuinte apresentasse *“cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI, modelo 8, do período de 1º decêndio de julho de 1997 ao 3º decêndio de setembro de 1997, contendo, inclusive, cópia do termo de abertura e encerramento, lavrado e assinado pelo contribuinte, bem como autenticado pelo órgão competente, com vistas a verificar a exatidão das informações prestadas na peça impugnatória de que referidos débitos, objeto do presente auto de infração, foram declarados indevidamente em DCTF [...]”*

O Processo retornou da diligência com resposta da contribuinte dando conta da impossibilidade de atender o solicitado, em razão de não ter localizado o livro fiscal.

No segundo julgamento, o nobre relator informa que o *“Livro de Registro sequer está escriturado, constando apenas o total do crédito e do débito”*, e, assim, foi considerado inepto para comprovar as alegações da Defesa de que os valores levados a débitos e confessados em DCTF, de fato, referem-se a valores credores do imposto.

Cientificada da decisão em 21 de maio de 2007, apresenta recurso voluntário, fls. 155 a 157, em 20 de junho de 2007, no qual anexa o inteiro teor dos citados livros, na pretensão de que seja reformada a decisão recorrida:

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

É de se notar que no primeiro julgamento que converteu o processo em diligência não foi consignada pelo digno julgador a existência das cópias do Livro Registro de Apuração do IPI, de Entradas e de Saídas, que acompanharam sua impugnação, conforme fls. 27 a 98.

Sem expender juízo de valor quanto à sua insuficiência ou imprestabilidade como elemento de prova, indicativo de que não os observou, seu pedido de diligência não foi diretamente quanto à verificação, pela Delegacia de origem, da autenticidade dos elementos contidos nas cópias dos Livros de Registro trazido em instrução da defesa, mas de cópias do próprio Livro Registro de Apuração, incluídos os termos de abertura e de encerramento, *“com vistas a verificar a exatidão das informações prestadas na peça impugnatória”*. [grifo aqui]

As cópias anexadas somente são citadas no segundo julgamento, identificadas apenas as das folhas 24 a 49, sem o porquê da desconsideração das cópias de fls. 50 a 98, parte delas constituindo os Livros Registro de Entradas e Livro Registro de Saídas, que, evidentemente, guardam pertinência com a apuração do imposto.

Também, é inverídica a constatação de que o Livro de Registro não esteja escriturado. Cada folha do livro impresso graficamente faz-se acompanhar de outra escriturada por processamento eletrônico de dados, sobre as quais não foi, outrossim, manifesto qualquer juízo, especialmente de condenação. Seus registros aparentam ter correlação com o que foi declarado pela então impugnante e ora recorrente.

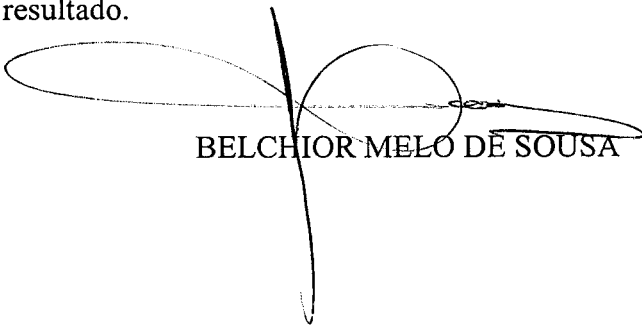
No recurso, informando ter localizado o livro Registro de Apuração, anexa inteiro teor, que à exceção da capa e dos termos de abertura e de encerramento, mostra ser exatamente o mesmo já apresentado na impugnação.

Não considero, no presente caso, que se esteja diante do fato tipificado no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72-PAF, para declarar a preclusão da prova, porquanto a prova trazida não é, e seu conteúdo, elemento novo que a recorrente junta ao seu recurso. Demais, face à sua declaração de que não mais dispunha do livro solicitado, em seu favor conta o prazo decadencial previsto na legislação tributária pelo qual obriga-se a manter sua escrituração à disposição da SRF, segundo dispõe o art. 318 do RIPI (Lei nº 8.218/91, art. 11 c/redação dada pela MP nº 2.158/2001, de 5 anos ao c/c o art. 173 do CTN), ainda que se possa argumentar que deveria mantê-la, por seu interesse, para fazer prova em seu favor, ante a pendência do presente processo. No caso a intimação já perfazia o prazo de 10 anos dos fatos geradores e 6 anos do lançamento. Pelo que, afasto a aplicação daquele dispositivo legal do PAF.

A par do disposto supra, certo de não se estar vilipendiando o princípio da ampla defesa, deve-se, no presente caso, homenagem ao princípio da verdade material, e, sobretudo, o da moralidade a que também deve obedecer a Administração Pública, não vindo a exigir pagamento do que não é crédito tributário, constituído sobre provável erro de fato do contribuinte.

Para tanto, os registros fiscais constantes das cópias dos livros anexados a estes autos devem ser avaliados.

Pelo exposto, voto por converter o processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Lençóis Paulista diga sobre a regularidade dos registros escriturais nos livros apresentados, identificando e informando se os valores objetos do lançamento estão, de fato, escriturados como créditos de IPI, e, após, intimar a contribuinte a se manifestar sobre o resultado.



BELCHIOR MELO DE SOUSA

